



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o percentual mínimo de 20% para candidaturas de jovens nas eleições proporcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de:

I – 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo; e

II – 20% (vinte por cento) para candidaturas de pessoas de até 29 (vinte e nove) anos de idade completos na data da eleição.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 16 da Constituição da Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

A reforma política é tema de grande relevância e urgência no debate público brasileiro. Segundo pesquisa divulgada recentemente pelo Instituto Datafolha, 50% das pessoas entrevistadas consideraram o desempenho do Congresso Nacional ruim ou

péssimo, sendo que apenas 9% dos participantes da pesquisa consideraram esse desempenho ótimo ou bom.

Esses dados ilustram uma realidade alarmante na política brasileira: o sentimento de grande descompasso entre as aspirações dos cidadãos e os trabalhos desenvolvidos pelo Congresso Nacional. Trata-se de realidade que, infelizmente, também é percebida em relação às Câmaras Municipais e às Assembleias Legislativas dos Estados.

Com base nesse diagnóstico, apresenta-se Projeto de Lei que caminha na direção de uma maior aproximação entre representantes e representados. O objetivo aqui é aumentar a representatividade do jovem brasileiro, considerando-se jovem a pessoa de até 29 anos de idade, nos termos do art. 1º, § 1º, do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013).

Ao se analisar a situação da representatividade política do jovem brasileiro, salta aos olhos que somente 4,5% dos deputados federais eleitos para a legislatura iniciada em 2015 contam com 29 anos ou menos. Entretanto, dados do Censo do IBGE de 2010 mostram que por volta de 25% da população brasileira tem menos de 29 anos de idade.

É necessário corrigir esta distorção, ampliando diretamente a participação e representação política do jovem brasileiro nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e na Câmara dos Deputados. Ninguém está mais habilitado do que o próprio jovem para compreender e representar seus interesses e os interesses de pessoas com menor idade.

Pelo Projeto, propõe-se alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que 20% das candidaturas aos cargos disputados pelo sistema proporcional (Vereador, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Deputado Federal) sejam de jovens de até 29 anos de idades completos na data da realização da eleição.

Ressalta-se que o Projeto em nada interfere com as idades mínimas constitucionalmente exigidas para disputar o cargo de Vereador (18 anos de idade) e de Deputado Estadual, Deputado Distrital ou Deputado Federal (21 anos de idade), nos termos do art. 14, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal. O Projeto também não modifica as regras atualmente vigentes a respeito do percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas de cada sexo.

Trata-se de medida que, de um lado, procura resgatar a maior proximidade entre representantes e representados, e, de outro, vai ao encontro do objetivo da efetiva participação do jovem na condução da vida política brasileira, nos termos do art. 4º do Estatuto da Juventude.

Tendo a certeza do objetivo positivo do Projeto, solicita-se o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senadora Lídice da Mata**

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**Do Registro de Candidatos**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

~~§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.~~

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

---

---

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

### LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

---

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS DOS JOVENS**  
**Seção I**

**Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil**

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplam a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

---

---

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015